

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- PROCESSO N.** : 00469/2024-TCERO.
- SUBCATEGORIA** : Processo Administrativo.
- ASSUNTO** : Referendar as Decisões Monocráticas que, respectivamente, (i) deferiu o afastamento legal de Membro do TCERO das atividades jurisdicionais, sem prejuízo de vencimentos e vantagens, para o exercício da presidência da ATRICON durante o biênio 2024/2025, a partir de 20 de fevereiro de 2024, (ii) convocou Conselheiro Substituto para substituição legal das atividades jurisdicionais, no âmbito da 1ª Câmara e do Tribunal Pleno e (iii) determinou a redistribuição de todos processos sob a relatoria do sucessor referente às unidades constantes na Lista Suplementar 1 (DOeTCERO n. 2.266, de 7.1.2021) e Lista Suplementar 2 (DOeTCERO n. 2.733, de 9.12.2022).
- JURISDICIONADO** : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
- RELATOR** : Conselheiro WILBER COIMBRA, Presidente.
- SESSÃO** : 2ª Sessão Extraordinária Virtual do Conselho Superior de Administração, de 15 de fevereiro de 2024.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO LEGAL DA JURISDIÇÃO DE CONTAS SEM PREJUÍZO DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS. CONVOCAÇÃO DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO PARA SUBSTITUIÇÃO LEGAL. REDISTRIBUIÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS DE ATOS DE PESSOAL E DOS RELATIVOS ÀS UNIDADES JURISDICIONADAS DAS LISTAS SUPLEMENTARES. INTERESSE PÚBLICO EVIDENCIADO. ANUÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO.

1. Evidenciado o interesse público no afastamento das atividades jurisdicionais de Membro do TCERO, sem prejuízo de vencimentos e vantagens, em razão do exercício do cargo de presidente de associação de representação de classe, de âmbito nacional, no biênio 2024/2025, a partir de 20 de fevereiro de 2024, com substrato jurídico no inciso III do art. 73, da LOMAN, na forma do que dispõem o art. 73, § 3º, e art. 75, ambos da Constituição da República c/c o § 4º, do art. 487, da Constituição Estadual e art. 72 da Lei Complementar n. 154, de 1996, na feição do que determina o art. 15-D da Lei n. 1.218, de 2024.

2. As regras dispostas no art. 60 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 114 do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RITCERO, na forma do que dispõe o art. 2º c/c o art. 5º da Resolução n. 404/2023/TCERO, disciplinam quando se tratar de substituição que se prolongue por mais de um mês, como é o caso *sub examine*, aquele que iniciou o exercício deverá permanecer nas atividades do gabinete até o fim do período de afastamento, na forma disposta na Portaria n. 27/2023 (Processo-SEI n. 008818/2023), conforme a escala de substituição dos Membros do TCERO, publicada no DOeTCERO n. 2.972, de 8 de dezembro de 2023.

3. Redistribuição de todos os processos, atualmente sob relatoria do Conselheiro Substituto convocado, para, além dos relativos a ato de pessoal, referentes às unidades jurisdicionadas constantes da Lista Suplementar 01, publicada no DOeTCE-RO n. 2.266, de 7 de janeiro de 2021, e na Lista Suplementar 02, publicada no DOeTCE-RO n. 2.733, de 9 de dezembro de 2022, aos demais Conselheiros Substitutos em atividade, ressalvados aqueles já eventualmente pautados e/ou agendados até a data que antecede o dia 20 de fevereiro de 2024, como forma de mitigar o risco de não atingimento de metas setoriais e institucionais, sem prejuízo de que, uma vez findo o período de substituição, haja a devida compensação igualitária do número de processos.

4. Determinações.

I – RELATÓRIO

1. Os autos do processo foram deflagrados em razão do Memorando n. 11/2024/GCESS (ID n. 0633224), consubstanciado no requerimento formulado pelo eminente Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**, em que pleiteou o afastamento legal das suas atividades jurisdicionais, no biênio 2024/2025, a partir de 20 de fevereiro de 2024, para o exercício da presidência da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens e, também, sem extensão ao exercício do cargo de Corregedor-Geral do Tribunal de Contas.

2. Em seu arrazoadado, na forma como preceitua o art. 66-B, inciso V, da Lei Complementar n. 154, de 1996¹, o Requerente aduziu acerca da efetiva impossibilidade factual para a cumulação das atribuições relativas à atividade jurisdicional, no âmbito deste Tribunal, com aquelas imanentes ao exercício da presidência da ATRICON, haja vista a elevada carga de obrigações e compromissos institucionais, o que, por sua vez, tem o potencial para comprometer a boa prestação

¹ Art. 66-B. Compete ao Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno: (Incluído pela Lei Complementar nº.812/15) [...] V - opinar sobre qualquer movimentação na composição dos órgãos colegiados do Tribunal, bem como organizar escalas de férias e de plantão dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos do Tribunal de Contas do Estado, a serem aprovados pelo Conselho Superior de Administração; (Incluído pela Lei Complementar nº.812/15)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

da jurisdição de contas, ressalvadas as atividades administrativo-correcionais, cuja demanda, embora elevada, não se apresenta impeditiva de cumulação.

3. Fundamentou seu pedido com substrato jurídico no disposto no art. 73, § 3^o e na cabeça do art. 75³, ambos da Constituição Federal de 1988, na forma do que disciplina o art. 73, inciso III da Lei Complementar n. 35, de 1979⁴ c/c o inciso III do art. 1^o da Resolução n. 133, de 2011, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁵.

4. A Presidência, com efeito, depois de ponderar acerca dos fatos trazidos à sua cognição, por meio da Decisão Monocrática n. 0017/2024-GP (ID n. 1528195), **acolheu, integralmente, as manifestações manejadas no Memorando n. 11/2024/GCESS** (ID n. 0633224), e, por consequência, **deferiu, ad referendum do Conselho Superior de Administração (CSA), o afastamento das atividades jurisdicionais do eminente Conselheiro Edilson de Sousa Silva, mantidos seus vencimentos e vantagens, para o exercício da presidência da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil**, durante o biênio 2024/2025, com efeitos a partir do dia 20 de fevereiro de 2024, com fulcro no que dispõe o art. 73, inciso III da Lei Complementar n. 39, de 1979 (LOMAN) c/c o art. 15-D⁶ da Lei n. 1.218, de 2024, na forma do que estatuem os preceptivos legais dos arts. 73 § 3^o e art. 75, ambos da Constituição Federal de 1988, **de forma compatibilizada com o desempenho** do cargo de Corregedor Geral do TCERO.

5. Para, além do deferimento do aludido afastamento legal, restou convocado o Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** para substituição legal das atividades jurisdicionais, no âmbito da 1^a Câmara e do Tribunal Pleno, respectivamente, com substrato jurídico no art. 114, do RITCERO⁷, na forma da Portaria n. 27/2023-GC, de 6 de dezembro de 2023, publicada no DOeTCERO n. 2.972, de 8 de dezembro de 2023, em observância ao que

² Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 [...] § 3^o Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40 (Redação dada pela Emenda Constitucional n^o 20, de 1998)

³ Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

⁴ Art. 73 - **Conceder-se-á afastamento ao magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens: [...] III - para exercer a presidência de associação de classe** (Inciso incluído pela Lei Complementar n^o 60, de 6.10.1989). (Destacou-se)

⁵ Art. 1^o São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar n^o 75/1993 e na Lei n^o 8.625/1993: [...] III – licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade; (Renumerado pela Resolução n^o 326, de 26.6.2020)

⁶ Art. 15-D. Com vista a dar efetividade às atribuições da Secretaria, o Tribunal de Contas dotar-lhe-á de estrutura de pessoal e aplicará os recursos orçamentários e financeiros necessários e, se preciso, firmará termo de cooperação técnica e financeira com organismos e entidades parceiras que compõem o Sistema Tribunais de Contas, além de custear todos os deslocamentos para dar efetividade às ações da Secretaria.

⁷ Art. 114. Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos Auditores, observada a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

determina o art. 60 da Lei Complementar n. 154, de 1996⁸ c/c os arts. 2º e 5º, ambos da Resolução n. 404/2023/TCERO⁹, bem como foi determinada a redistribuição dos processos relativos aos atos de pessoal, atualmente sob relatoria do retrorreferido Conselheiro Substituto, aos demais Conselheiros Substitutos.

6. Uma vez cientificado, por intermédio do Memorando Circular n. 3/2024/GABPRES (ID n. 0643002), o Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**, por meio do Memorando n. 15/2024/GCSFJFS (ID n. 0644531), requereu a redistribuição de todos os processos que estão sob sua relatoria, sob o argumento de que, além das demais matérias inerentes às unidades jurisdicionadas constantes na Lista Suplementar 01, publicada no DOeTCERO n. 2.266, de 7 de janeiro de 2021, e na Lista Suplementar 02, publicada no DOeTCERO n. 2.733, de 9 de dezembro de 2024, ainda, assumiu a relatoria temática do meio ambiente, em auxílio ao eminente Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**, por ocasião da 1ª Sessão Extraordinária presencial do Pleno, ocorrida em 14 de novembro de 2023.

7. Em resposta, sobreveio a Decisão Monocrática n. 0019/2024-GP (ID n. 1529829), em que, depois de assentir como argumentos materializados, como forma de mitigar o risco de não atingimento de metas setoriais e institucionais, deferiu o pleito para o fim de determinar a redistribuição de todos os feitos, atualmente sob sua relatoria, além dos relativos a atos de pessoal, aos demais Conselheiros Substitutos, sem prejuízo de que, uma vez findo o período de substituição, haja a devida compensação igualitária do número dos processos.

8. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

9. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

10. Consigno, inicialmente, que nos termos da dicção inserta no art. 187, incisos XXX e XXXVII, alínea “b” do Regimento Interno do TCERO¹⁰, compete ao Presidente do Tribunal de Contas “encaminhar ao exame do Plenário do Conselho Superior de Administração as questões administrativas de caráter relevante” e relatar “os assuntos internos da administração do Tribunal cuja relevância exija conhecimento do Plenário”, conforme se infere do preceito normativo.

⁸ Art. 60. Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos Auditores, observada a ordem de antigüidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antigüidade.

⁹Art. 2º As substituições serão feitas de acordo com escala anual previamente definida por meio de ato do Corregedor-Geral, elaborada e publicada em diário oficial no mês de dezembro de cada ano. § 1º As substituições serão sistematizadas por períodos mensais, cabendo ao Conselheiro-Substituto responder pelos afastamentos ocorridos no mês a ele atribuído. § 2º A ordem de substituição atenderá a regra de antigüidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antigüidade, nos termos do Regimento Interno, art. 224, I, alínea c. § 3º A escala de substituição terá início no mês de janeiro, devendo o Conselheiro-Substituto mais antigo responder pelo primeiro mês do ano e assim sucessivamente.

Art. 5º Em caso de afastamento que se prolongue por mais de um mês, o Conselheiro-Substituto que iniciou o período de substituição permanecerá nas atividades do gabinete até o termo final do período.

¹⁰Art. 187. Compete ao Presidente: [...] XXX - encaminhar ao exame do Plenário as questões administrativas de caráter relevante; [...] XXXVII - relatar: [...] b) os assuntos internos da administração do Tribunal cuja relevância exija conhecimento do Plenário;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

11. Com efeito, no caso em tela, nos termos do que restou definido na Decisão Monocrática n. 0017/2024-GP (ID n. 1528195) ficou assaz demonstrado o incontroverso interesse público no afastamento das atividades jurisdicionais do eminente Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**, sem prejuízo de vencimentos e vantagens, em razão do exercício do cargo de presidente de associação de representação de classe, de âmbito nacional, para qual foi eleito por aclamação, em assembleia geral ordinária materializada durante o III Congresso Internacional dos Tribunais de Contas (III CITC), para o biênio 2024/2025, com efeitos a contar do dia 20 de fevereiro de 2024, com substrato jurídico no inciso III do art. 73¹¹ da LOMAN, na forma do que dispõem o art. 73, § 3º¹², e art. 75¹³, ambos da Constituição da República c/c o § 4º do art. 48¹⁴, da Constituição Estadual e art. 72¹⁵ da Lei Complementar n. 154, de 1996, na feição do que determina o art. 15-D¹⁶ da Lei n. 1.218, de 2024.

12. Com efeito, faz-se necessário consignar os fundamentos determinantes acostados na aludida decisão, *in verbis*:

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Ab initio, saliento que o eminente Conselheiro Edilson de Sousa Silva foi eleito, por aclamação, por ocasião da Assembleia Geral Ordinária da ATRICON, em 29 de novembro de 2023, para o cargo de presidente da associação de classe para o biênio 2024/2025, cuja posse ocorrerá no dia 20 de fevereiro de 2024.

6. A prenunciada associação, nos termos do que dispõe o art. 1º do Estatuto da ATRICON, trata-se de “uma entidade civil, sem fins lucrativos, de caráter nacional, constituída por tempo indeterminado, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal”, em que o fundamento de sua existência é a representação dos membros e dos Tribunais de Contas, além de fomentar o desenvolvimento e aprimoramento do Sistema de Controle Externo.

¹¹ Art. 73 - **Conceder-se-á afastamento ao magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens:** [...] **III - para exercer a presidência de associação de classe** (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 60, de 6.10.1989). (Destacou-se).

¹² Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 [...] § 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40 (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

¹³ Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

¹⁴ Art. 48. O Tribunal de Contas do Estado, órgão auxiliar do Poder Legislativo, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição Federal (...) § 4º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

¹⁵ Art. 72. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos Desembargadores, e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

¹⁶ Art. 15-D. Com vista a dar efetividade às atribuições da Secretaria, o Tribunal de Contas dotar-lhe-á de estrutura de pessoal e aplicará os recursos orçamentários e financeiros necessários e, se preciso, firmará termo de cooperação técnica e financeira com organismos e entidades parceiras que compõem o Sistema Tribunais de Contas, além de custear todos os deslocamentos para dar efetividade às ações da Secretaria.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

7. Nessa perspectiva, a ascensão da presidência da ATRICON para o mandato de 2 (dois) anos, na forma do art. 57 de seu Regimento Interno, demandará do Conselheiro eleito, ora requerente, uma elevada gama de atribuições institucionais que, por sua vez, tem o potencial para impactar a sua atuação jurisdicional e, por consequência, os jurisdicionados deste Tribunal de Contas, o que se prenuncia, caso sejam cumuladas as respectivas atribuições.

8. Conforme bem ressaltado nas razões aquilatadas no Memorando n. 11/2024/GCESS (ID n. 0633224), o § 3º do art. 73 e o caput do art. 75, da CF/88, respectivamente, asseguram aos membros dos Tribunais de Contas as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

9. Para, além disso, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 3.417/DF, assegurou aos membros dos Tribunais de Contas as mesmas vantagens entabuladas na Lei Complementar n. 35, de 1979 (LOMAN), em que se determinou a paridade de garantias e prerrogativas inerentes aos órgãos da magistratura nacional.

10. Nessa inteligência cognitiva, o inciso III do art. 73 da LOMAN, por seu turno, disciplina que será concedido afastamento, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, ao magistrado que venha a exercer a presidência de associação de classe, exatamente, como é o caso do magistrado de contas, ora requerente, que está em vias de ascender à presidência da ATRICON, em 20 de fevereiro de 2024, em razão de sua eleição.

11. Some-se a isso, inclusive, o disposto no inciso III, do art. 1º da Resolução n. 113, de 21 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe acerca da simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público e equiparação de vantagens, onde prevê a licença para representação de classe, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

12. Por prevalente, uma vez demonstrado o incontroverso interesse público no afastamento das atividades jurisdicionais do requerente, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, sem prejuízo de vencimentos e vantagens, em razão do exercício do cargo de presidente de associação de representação de classe, de âmbito nacional, a partir de 20 de fevereiro de 2024, com substrato jurídico no inciso III do art. 73, da LOMAN, na forma do que dispõem o art. 73, § 3º, e art. 75, ambos da Constituição da República c/c o § 4º, do art. 48, da Constituição Estadual e art. 72 da Lei Complementar n. 154, de 1996, na feição do que determina o art. 15-D da Lei n. 1.218, de 2024.

13. No desiderato de precator a regular atuação jurisdicional de contas deste Tribunal, o deferimento do objeto vindicado é medida que se impõe, ressalvadas as atividades administrativo-correcionais, enquanto proeminentes, não se vislumbram impeditivas de cumulação.

14. Nesse contexto, evidencio que a substituição dos Conselheiros dar-se-á pelos Conselheiros-Substitutos, conforme determina a regra disposta no art. 60 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 114 do RITCERO, na forma do que dispõe o art. 2º da Resolução n. 404/2023/TCERO, in litteris:

Art. 2º As substituições serão feitas de acordo com escala anual previamente definida por meio de ato do Corregedor-Geral, elaborada e publicada em diário oficial no mês de dezembro de cada ano.

§ 1º As substituições serão sistematizadas por períodos mensais, cabendo ao Conselheiro-Substituto responder pelos afastamentos ocorridos no mês a ele atribuído.

§ 2º A ordem de substituição atenderá a regra de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade, nos termos do Regimento Interno, art. 224, I, alínea c.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 3º A escala de substituição terá início no mês de janeiro, devendo o Conselheiro-Substituto mais antigo responder pelo primeiro mês do ano e assim sucessivamente.

15. Com efeito, a Corregedoria-Geral do TCERO, em cumprimento ao disposto na cabeça do art. 2º, da Resolução n. 404/2023/TCERO, alhures transcrito, exarou a Portaria n. 27/2023 (Processo SEI n. 008818/2023), para o fim de estabelecer a escala de substituição dos Membros deste Tribunal Especializado, o que restou devidamente publicada no DOeTCERO n. 2.972, de 8 de dezembro de 2023.

16. Em razão disso, considerando-se que o afastamento do Conselheiro Edilson de Sousa Silva de suas atividades jurisdicionais, sem prejuízo de vencimentos e vantagens, em razão do exercício do cargo de presidente de associação de representação de classe de âmbito nacional (ATRICON) dar-se-á a partir de 20 de fevereiro de 2024 e, ainda, em razão da publicação da escala de substituição dos Membros do TCERO, materializada pela Portaria n. 27/2023, de 6 de dezembro de 2023, o substituto designado para aludido mês é o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

17. Destaco, por oportuno que, a teor do que determina o art. 5º da Resolução n. 404/2023, quando se tratar de substituição que se prolongue por mais de um mês, como é o caso sub examine, aquele que iniciou o exercício deverá permanecer nas atividades do gabinete até o fim do período de afastamento, compreendido no biênio 2024/2025, em que o Conselheiro Edilson de Sousa Silva exercerá a Presidência da ATRICON, haja vista que estará afastado de suas atividades, no que toca à jurisdição.

18. Saliento, por prevalente, o que restou definido no Acórdão ACSA-TC n. 00027/23, dimanado pelo Conselho Superior de Administração, é fato que os Gabinetes de Conselheiros, para o biênio 2024/2025, terão prazos reduzidos para a prolação de votos, razão pela qual prenuncio que, mesmo com a substituição do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, o aludido Conselheiro-Substituto, ainda que conte, eventualmente, com a integração de alguns servidores pertencentes à estrutura do gabinete do titular que, por sua vez, poderá ser dividida com as atribuições da Secretaria Especial de Relações Institucionais com o Sistema de Tribunais de Contas, pode não dar conta de cumprir com as metas setoriais, já estabelecidas, o que tem o condão de impactar diretamente as metas institucionais.

19. Consigno que não desconheço que aos Conselheiros-Substitutos, quando atuam em substituição regimental, não se afastam da sua relatoria originária, pelo que cumulam dois gabinetes sob sua gestão, contudo, as metas a lhes serem aplicadas são aquelas destinadas aos titulares, uma vez que a natureza do órgão jurisdicional não é modificada pela substituição operada.

20. Ocorre, porém, uma vez considerada a cumulação de atividades, aliada a limitação de pessoal do gabinete do retrorreferido Conselheiro-Substituto, bem como a integração dos servidores lotados no gabinete do titular com as atribuições da Secretaria Especial de Relações Institucionais com o Sistema Tribunais de Contas e a ATRICON, para, além das relativas à atividade jurisdicionais de contas, que há que se adotar uma solução adequada à peculiaridade do caso para o fim de melhor gerenciar os riscos para o fiel cumprimento das metas fixadas por este Tribunal Especializado.

21. Observo que a atuação dos Conselheiros-Substitutos, em grande proporção, incumbe relatar os processos de atos de pessoal, dentre outros – a depender da relatoria que lhes for atribuída – conforme se depreende do que dispõe o art. 224, do RITCERO, *ipsis litteris*:

Art. 224. Incumbe ao Auditor: [...]

III - relatar, com Proposta de Decisão, mas sem direito a voto, os processos, para fins de registro ou exame, de apreciação de atos de: (Incluído pela Resolução nº 250/2017/TCE-RO)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

a) admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, excetuadas as nomeações para cargo em provimento em comissão; (Incluído pela Resolução nº 250/2017/TCE-RO)

b) concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial. (Incluído pela Resolução nº 250/2017/TCE-RO) (Grifou-se).

22. A toda evidência, cediço é que o maior volume de trabalho atinente à relatoria dos Conselheiros-Substitutos consiste, essencialmente, no julgamento dos processos previstos no Inciso III do art. 224 do RITCERO, transcrito em linhas pretéritas.

23. A fim de acautelar a boa gestão e possibilitar que as metas institucionais e setoriais traçadas pelo TCERO, para o fim de minimizar impactos negativos à atuação jurisdicional de contas, mister se faz determinar a redistribuição dos processos que contenham matérias de atos de pessoal sob responsabilidade do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, aos demais Conselheiros-Substitutos.

24. Ademais, quanto aos processos relativos a ato de pessoal, não há qualquer prejuízo de ordem processual decorrente da redistribuição que se vaticina, uma vez que o RITCERO determina que sejam julgados mediante relatoria dos Conselheiros-Substitutos, tão somente, uma vez que não há distribuição por meio de relatoria previamente sorteada ou regra regimental específica, como sói ocorrer em outras matérias.

25. Em sede de conclusão, não há óbice jurídico à redistribuição dos processos – relativos a atos de pessoal – aos outros dois Conselheiros-Substitutos em atuação, permanecendo, contudo, sob a relatoria do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva apenas aqueles relativos aos jurisdicionados distribuídos à sua competência, considerando que, em substituição regimental, também irá relatar aqueles hoje distribuídos ao gabinete do Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

26. Tais medidas se justificam para o fim de mitigar a probabilidade de descumprimento de metas setoriais e institucionais, razão pela qual há que se determinar a redistribuição dos processos de atos de pessoal (art. 224, III, do RITCERO) que, atualmente, estejam distribuídos ao Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, aos demais Conselheiros-Substitutos em atuação, sem prejuízo da imediata e devida compensação igualitária do número de processos de atos de pessoal entre os 3 Conselheiros-Substitutos, ao término de sua substituição regimental.

27. **Em arremate, nos termos do conteúdo normativo inserto no art. 187, incisos XXX e XXXVII, alínea “b” , do Regimento Interno do TCERO, compete ao Presidente do Tribunal de Contas “encaminhar ao exame do Plenário do Conselho Superior de Administração as questões administrativas de caráter relevante” e relatar “os assuntos internos da administração do Tribunal cuja relevância exija conhecimento do Plenário (CSA)”, entendo que a presente decisão deve ser submetida ad referendum do Conselho Superior de Administração (Grifou-se).**

13. Conforme se denota do que sobejou consignado na Decisão Monocrática n. 0017/2024-GP (ID n. 1528195), repita-se, além da concessão do legítimo afastamento legal das atividades jurisdicionais de contas do Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**, sem prejuízo de vencimentos e vantagens, considerando-se a escala de substituição de Membros do TCERO, disposta na Portaria n. 27/2023-GC, de 6 de dezembro de 2023, publicada no DOeTCERO n.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

2.972, de 8 de dezembro de 2023, o Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** foi convocado para a substituição legal das atividades jurisdicionais, no âmbito da 1ª Câmara e do Tribunal Pleno, respectivamente, nos termos do art. 60¹⁷ da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 114, do RITCERO.¹⁸

14. Nesse contexto, inicialmente, considerou-se que, em razão do maior volume de trabalho atinente à relatoria dos Conselheiros Substitutos, essencialmente, consistir na apreciação dos processos relativos a atos de pessoal, na forma do que estabelece o comando normativo do inciso III do art. 224¹⁹ do RITCERO, somente a redistribuição desses feitos aos demais Conselheiros Substitutos seria suficiente para, a fim de acautelar a boa gestão e possibilitar que as metas institucionais e setoriais traçadas pelo TCERO, minimizar os impactos à atuação jurisdicional de contas.

15. Ocorre, porém, que a redistribuição dos processos de ato de pessoal sob a relatoria do Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**, com a manutenção dos demais processos de matérias diversas e dos processos relativos às unidades jurisdicionadas constantes da Lista Suplementar 01, publicada no DOeTCE-RO n. 2.266, de 7 de janeiro de 2021, bem como as da Lista Suplementar 02, publicada no DOeTCE-RO n. 2.733, de 9 de dezembro de 2022, já distribuídos ao aludido Conselheiro Substituto, somadas à assunção da relatoria temática do meio ambiente, em auxílio ao insigne Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**, têm o condão de inviabilizar o cumprimento das metas setoriais já estabelecidas, com potencial de abalar o atingimento das metas institucionais do TCERO, razão pela qual sobreveio a Decisão Monocrática n. 0019/2024-GP (ID n. 1529829), cujos fundamentos determinantes colaciono, *in litteratim*:

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Cediço é que a substituição dos Conselheiros dar-se-á pelos Conselheiros Substitutos, conforme determina a regra disposta no art. 60 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 114 do RITCERO, na forma do que dispõe o art. 2º da Resolução n. 404/2023/TCERO, o que culminou na edição da Portaria n. 27/2023 (Processo-SEI n. 008818/2023), publicada no DOeTCERO n. 2.972, de 8 de dezembro de 2023, em que o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva figura como substituto regimental para o mês de fevereiro do corrente ano.

¹⁷ Art. 60. Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos Auditores, observada a ordem de antigüidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antigüidade.

¹⁸ Art. 114. Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos Auditores, observada a ordem de antigüidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antigüidade.

¹⁹ Art. 224. **Incumbe ao Auditor:** [...]

III - relatar, com Proposta de Decisão, mas sem direito a voto, os processos, para fins de registro ou exame, de apreciação de atos de: (Incluído pela Resolução nº 250/2017/TCE-RO)

a) **admissão de pessoal**, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, excetuadas as nomeações para cargo em provimento em comissão; (Incluído pela Resolução nº 250/2017/TCE-RO)

b) **concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão**, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial. (Incluído pela Resolução nº 250/2017/TCE-RO) (Grifou-se).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

7. Por essa razão, conforme dispõe a normatividade do art. 5º da Resolução n. 404/2023, deverá permanecer nas atividades do gabinete até o fim do período de afastamento legal do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, durante o biênio 2024/2025, no que toca à jurisdição de contas, em que há de ser observado o que restou definido no Acórdão ACSA-TC n. 00027/23 acerca da redução dos prazos para a prolação de votos.

8. A redistribuição dos processos de ato de pessoal sob sua relatoria, com a manutenção dos demais processos de matérias diversas e dos processos relativos às unidades jurisdicionadas constantes da Lista Suplementar 01, publicada no DOeTCE-RO n. 2.266, de 7 de janeiro de 2021, bem como as da Lista Suplementar 02, publicada no DOeTCE-RO n. 2.733, de 9 de dezembro de 2022, já distribuídos ao Conselheiro Substituto em questão, somadas à assunção da relatoria temática do meio ambiente, em auxílio ao insigne Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, têm o condão de inviabilizar o cumprimento das metas setoriais já estabelecidas, com potencial de abalar o atingimento das metas institucionais do TCERO.

9. Nesse contexto, a fim de possibilitar que as metas institucionais e setoriais traçadas pelo TCERO sejam efetivamente atingidas e no intuito de minimizar impactos severos à atuação jurisdicional de contas, o pleito formulado pelo Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva para a redistribuição de todos os processos, atualmente, sob sua relatoria aos demais Conselheiros Substitutos, é medida razoável e necessária para acautelar a boa gestão da jurisdição de contas deste Tribunal.

10. Consigno, nada obstante, que a redistribuição, de que ora se cuida, não abrange os processos já pautados e/ou agendados, sob sua relatoria, até o dia 19 de fevereiro de 2024, dia anterior ao da substituição legal determinada na Decisão Monocrática n. 0017/2024-GP (ID n. 0642996), proferida nos autos do Processo SEI n. 000302/2024.

11. Por se tratar de assunto interno da administração do Tribunal cuja relevância exige o conhecimento do Plenário, na forma do que estabelece o art. 187, incisos XXX e XXXVII, alínea “b”, do RITCERO, a presente decisão, igualmente, deve ser submetida ad referendum do Conselho Superior de Administração, juntamente com a Decisão Monocrática n. 0017/2024-GP (Grifou-se).

16. Cumpre ressaltar, por ser de relevo, as ponderações consignadas na Decisão Monocrática n. 0019/2024-GP (ID n. 1529829), aditadas pela Decisão Monocrática n. 0017/2024-GP (ID n. 1528195), as quais trouxeram novos elementos e fundamentos essenciais para o aprimoramento e enriquecimento da questão posta em exame – *ad referendum* – cujo objeto não é outro, senão o de minimizar os impactos severos à atuação jurisdicional de contas, que enseja a redistribuição de todos os processos, atualmente, sob relatoria do Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** aos demais Conselheiros Substitutos, sem prejuízo de que, uma vez findo o período de substituição, haja a devida compensação igualitária do número de processos.

17. Nesse passo, a medida que se impõe é que se referende as Decisões Monocráticas ns. 0017/2024-GP e 0019/2024-GP (IDs ns. 1529829 e 1528195), com fundamento no art. 187, incisos XXX e XXXVII, alínea “b”, do Regimento Interno do TCERO, haja vista a sua dimensão razoável e necessária para acautelar a boa gestão da jurisdição de contas deste Tribunal, como forma de mitigar o risco de não atingimento de metas setoriais e institucionais.

III – DISPOSITIVO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ante o exposto e reiterando os fundamentos consignados na Decisão Monocrática n. 17/2024-GP (ID n. 1529829), aditada pela Decisão Monocrática n. 0019/2024-GP (ID n. 1529829), submeto à deliberação deste colendo Conselho Superior de Administração o seguinte Voto, para o fim de:

I – REFERENDAR as Decisões Monocráticas ns. 0017/2024-GP e 0019/2024-GP (IDs ns. 1529829 e 1528195) que, respectivamente, deferiu o legítimo afastamento legal do Conselheiro **Edilson de Sousa Silva** das atividades jurisdicionais, sem prejuízo de vencimentos e vantagens, para o exercício da presidência da ATRICON durante o biênio 2024/2025, com efeitos a partir do dia 20 de fevereiro de 2024, e que, por consequência, convocou o Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** para substituição legal das atividades jurisdicionais, no âmbito da 1ª Câmara e do Tribunal Pleno e culminou na determinação da redistribuição de todos processos sob sua relatoria, além das matérias referentes a atos de pessoa, às das unidades constantes na Lista Suplementar 01 (DOeTCERO n. 2.266, de 7.1.2021) e Lista Suplementar 02 (DO e TCERO n. 2.733, de 9.12.2022 aos demais Conselheiros Substitutos que atuam neste Tribunal, com fundamento no art. 187, incisos XXX e XXXVII, alínea “b”, do Regimento Interno do TCERO, cujos dispositivos foram lavrados nos seguintes termos:

Decisão Monocrática n. 0017/2024-GP

[...]

III – DISPOSITIVO

I – DEFERIR a concessão de afastamento das atividades jurisdicionais do requerente, o eminente Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**, sem prejuízo dos seus vencimentos e das suas vantagens, para o exercício da presidência da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), durante o biênio 2024/2025, para qual foi eleito por aclamação, em assembleia-geral ordinária materializada durante o III Congresso Internacional dos Tribunais de Contas (III CITC), com efeitos a partir do dia 20 de fevereiro de 2024, com fulcro no que dispõe o art. 73, Inciso III, da Lei Complementar n. 39, de 1979 (LOMAN), na forma do que estatuem os arts. 73 § 3º e art. 75, ambos, da Constituição Federal de 1988, sem prejuízo da cumulação do cargo de Corregedor-Geral do TCERO;

II – CONVOCAR, com substrato jurídico no art. 114, do RITCERO, na forma da Portaria n. 27/2023-GC, de 6 de dezembro de 2023, publicada no DOeTCERO n. 2.972, de 8 de dezembro de 2023, em observância aos princípios da celeridade, economicidade e eficiência, o Conselheiro-Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** para substituição legal das atividades jurisdicionais no âmbito da 1ª Câmara e do Tribunal Pleno, respectivamente; [...]. (Grifou-se).

Decisão Monocrática n. 0019/2024-GP

I – DEFERIR o pedido formulado pelo Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**, para o fim de determinar a redistribuição de todos os processos, atualmente sob sua relatoria, para, além dos relativos a ato de pessoal, referentes às unidades jurisdicionadas constantes da Lista Suplementar 01, publicada no DOeTCE-RO n. 2.266, de 7 de janeiro de 2021, e na Lista Suplementar 02, publicada no DOeTCE-RO n. 2.733, de 9 de dezembro de 2022, aos demais Conselheiros Substitutos em atividade, ressalvados aqueles já eventualmente pautados e/ou agendados até a data que antecede o dia 20 de fevereiro de 2024, como forma de mitigar o risco de não atingimento de metas setoriais e institucionais, sem prejuízo de que, uma vez findo o período de substituição, haja a devida compensação igualitária do número de processos envolvendo ato de pessoal;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

[...] (Grifou-se).

II - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que providencie a publicação desta Decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como promova a juntada deste *decisum* nos Processos-SEI ns. 000302/2024 e 001603/2024, e, após os trâmites legais, promova o arquivamento dos presentes autos;

III - CUMPRA-SE.

Sessão Virtual do CSA, de 15 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente